

LEI Nº 1.221/2012
DE 05 DE ABRIL DE 2012

Reestrutura a Lei que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal, do Fundo, do Conselho Tutelar, da Corregedoria do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piranguinho, por seus Vereadores, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequação, conforme o disposto na Lei Federal nº 8069 – 13/07/1990.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem.

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º – A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantido através dos seguintes órgãos:

I – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Do Conselho Tutelar – CT;

III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV – Da Corregedoria do Conselho Tutelar – CCT;

Art. 4º – O Município poderá criar os programas e serviços que aludem aos incisos II e III do Art. 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.

§1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal numero 8069, de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento familiar;
- e) liberdade assistida;

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I: Da Natureza do Conselho Municipal

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, observada a composição paritária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069, de 1990.

§1º- O Poder Executivo garantirá a infra-estrutura básica para o Conselho, dotando-o de recursos materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento.

§ 2º - O CMDCA, quando necessário, poderá ser assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

Seção II: Dos Membros do Conselho Municipal

Art. 6º – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros, sendo que 6 (seis) serão dos órgãos governamentais municipais e 6 (seis) dos órgãos não governamentais representativos da comunidade.

§1º – Haverá um suplente para cada Conselheiro;

§2º – Entende-se por membro do Conselho o órgão governamental e não governamental e, por Conselheiro, a pessoa designada, mediante credencial, para representá-los, sendo que este, ou seu suplente, terá poder de decisão privativa ou delegada.

§3º – Os conselheiros representantes dos órgãos governamentais serão das seguintes composições:

I) 06 (seis) órgãos do Poder Público Municipal.

1 - Secretaria Municipal da Administração e Finanças;

2 - Secretaria Municipal de Promoção Social;

3 - Secretaria Municipal da Educação;

4 - Secretaria Municipal de Governo;

5 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude;

6 - Secretaria Municipal da Saúde.

II) 06 (seis) membros de entidades não governamentais, legalmente constituídas e serão indicadas pelas entidades representativas de

defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município.

§ 4º – A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

§ 5º – A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º – O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído mantido a paridade, mediante proposta de um terço dos membros referidos neste artigo, desde que aprovado por dois terços de seus integrantes.

Art. 7º – O mandato de Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, a critério da sua respectiva entidade governamental e não governamental.

Art. 8º – Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a 3 (três) assembléias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de dois terços dos Conselheiros presentes.

§1º – A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do CMDCA, após decisão nos termos do caput deste artigo.

§ 2º – O CMDCA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§3º – Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º – Na falta de indicação de representante, conforme parágrafo 2º do artigo 6º, caberá ao Conselho propor a substituição da entidade, na forma do artigo 6º, parágrafo 6º.

Seção III – Da Competência do Conselho

Art. 9º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo

2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais;

V – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer voltado para criança e ao adolescente;

VII – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VIII – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

IX – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme artigo 91 da Lei Federal 8069, de 1990;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, nos termos desta Lei, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal para dar posse aos mesmos;

XII – gerenciar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais de atendimento;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

XV – promover conferências, estudos, debates e campanhas a fim de formar pessoas, grupos e entidades para as questões ligadas à criança e ao adolescente.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação permanente para os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes aos órgãos.

Parágrafo Único. A política referida no caput deste, compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 11 – As deliberações do CMDCA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Resoluções.

Art. 12 – Todo o Conselheiro tem direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 13 – O CMDCA poderá manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e/ou contratados especialmente para este fim pela Administração Municipal, caso necessite.

Art. 14 – O CMDCA elegerá sua Diretoria a cada 2 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair entre seus membros.

Art. 15 – O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I: Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 16 – Fica criado um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, conforme artigo 131 da Lei 8069/90 e instalado por Lei Municipal e Resolução do CMDCA.

Art. 17 – O Conselho Tutelar será constituído por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de 3 (três) anos, conforme artigo 132 da Lei Federal 8069/90, permitida uma recondução.

§ 1º - Serão escolhidos no mesmo pleito, 5 (cinco) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes e os demais comporão a nominata para um mandato de 3 (três) anos.

§ 2º - No caso de inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma do caput do artigo 17 desta Lei.

§ 3º - O cargo de Conselheiro Tutelar requer dedicação exclusiva, sendo incompatível o seu exercício com o de qualquer cargo público ou privado.

Art. 18 – Constará da Lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, consoante artigo 134 e parágrafo único da Lei 8069/90.

Art. 19 – O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de

idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante artigo 135 da Lei Federal 8069 de 1990.

Seção II: Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral

Art. 20 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do Artigo 139 da Lei Federal 8069, de 1990.

Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA, coordenadas por comissão por ele especialmente designada e fiscalizadas pelo Ministério Público.

§1º – Cabe ao CMDCA, através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros Tutelares efetuados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – Serão considerados eleitos os candidatos ao Conselho Tutelar que forem os mais votados de uma lista única.

§ 3º– A composição do Conselho Tutelar se dará, seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado até se completarem os titulares do Conselho Tutelar do Município, ficando os demais votados como suplentes.

§ 4º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo, e, persistindo e empate, considera-se eleito àquele que tiver idade maior.

Art. 22 – É requisito para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município no mínimo 01 (um) ano;

IV - escolaridade mínima de ensino fundamental;

V - estar em gozo dos direitos políticos;

Parágrafo Único – O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação de sua inscrição.

Art. 23 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta lei, realizado sob a responsabilidade do CMDCA, que o disciplinará, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA,

devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Artigo 22 desta Lei.

Parágrafo Único: A Comissão Organizadora do Processo de escolha dos conselheiros poderá exigir outros requisitos que venham complementar as informações necessárias para tal, sem prejuízo desta Lei.

Art. 25 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá à ordem de inscrição no processo de escolha dos conselheiros.

Art. 26 – Encerrado o prazo para inscrição e registro, o CMDCA fará publicar edital e afixará no mural de publicações da Prefeitura Municipal, em sua sede e em espaços do serviço público, a nominata dos candidatos que a requereram.

Parágrafo Único – Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do CMDCA, para exame, a critério da comissão designada.

Art. 27 – Publicado o edital, será aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações, e, nas ocorrências destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§1º – Decorridos os prazos definidos no caput, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 da Lei Federal 8069, de 1990.

§ 2º – Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º – Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias, e dessa decisão, publicada no Jornal do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para assembléia do CMDCA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no jornal do Município ou em outro jornal local.

Art. 28 – Julgada em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará edital em locais públicos, em Jornal do Município ou em outro Jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Seção III: Da Propaganda Eleitoral

Art. 29 – A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 30 – Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 31 – A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32 – Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º – Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º – Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º – Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

§ 4º – O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 100 a 500 Valores de Referência Municipal – VRMs;
- c) persistindo a infração: cassação da candidatura.

Art. 33 – Compete à Comissão Eleitoral e ao CMDCA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidaturas ao CMDCA.

§ 1º – As multas decorrentes de aplicação de infração serão revertidas ao FMDCA.

§ 2º – A Comissão eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 34 – Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 31, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º – Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º – Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º – O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º – Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 35 – É da competência exclusiva do CMDCA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º – A decisão do CMDCA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 2º – A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 3º – Da decisão final do CMDCA não caberá recurso.

Seção IV: Realização do Pleito

Art. 36 – O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado em espaços públicos, em Jornal do Município ou em outro jornal local, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

Parágrafo Único: A Comissão Eleitoral poderá utilizar, de forma lícita, quaisquer meios de comunicação para divulgar o pleito e convocar os eleitores a participarem do mesmo, podendo divulgar os nomes dos candidatos unicamente.

Art. 37 – A eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no Art. 26.

Art. 38 – As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, que serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

§ 1º – O eleitor poderá votar apenas em um candidato;

§ 2º – Nas cabines de votação serão afixadas listas com a relação dos nomes, cognomes e os números dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar;

§ 3º – Os números a que se refere o parágrafo anterior serão aqueles obtidos pelos candidatos no ato de suas inscrições.

Art. 39 – As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo CMDCA para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 40 – Cada candidato poderá credenciar apenas um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 41 – Durante o dia da eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal poderá viabilizar à população o transporte coletivo urbano gratuito.

Parágrafo Único – É vedado aos candidatos transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação.

Seção V: Das Atribuições dos Conselheiros Tutelares

Art. 42 – Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8069, de 1990, e da legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único: Além das atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar, torna-se obrigatório a participação do Conselheiro em capacitações e treinamentos, com prejuízo para os que não participarem constituindo desta forma falta grave.

Seção VI: Da Estrutura e Funcionamento

Art. 43 – O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§ 1º – O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, mediante celebração de convenio com entidade privada, poderá assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º – As despesas decorrentes do funcionamento, gratificação e atividades do Conselho Tutelar são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 134 parágrafo único da Lei Federal 8069/90, de 1990.

Art. 44 – O Conselho Tutelar será instalado em local acessível e de fácil localização pela comunidade.

Art. 45 – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso.

§ 1º – As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho Tutelar e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

§ 2º – O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em reunião do seu COLEGIADO, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 30 (trinta) horas semanais, incluindo os plantões.

Art. 46 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 47 – Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 48 – Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – usar de sua função para benefício próprio;

III – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/90, de 1990.

IV – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

V – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

VI – aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros Tutelares na próxima sessão;

VII – omitir-se quando do exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;

VIII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IX – exercer outra atividade incompatível com a DEDICAÇÃO EXCLUSIVA prevista nesta Lei;

X – receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais;

XI – a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho Tutelar, no período de 01 (um) ano, na forma do Art. 45 desta Lei.

XII – não observar as determinações do Art. 42 e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 49 – Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

Parágrafo Único – o horário das sessões do Conselho Tutelar será estabelecido em Regimento Interno do mesmo.

Art. 50 – Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro Tutelar serão preenchidos no prazo de 30 (trinta) dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no Art. 21 desta Lei.

§ 1º – Será ainda convocado o suplente:

I – na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º – O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º – Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

Art. 51 – Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, que, depois de aprovado, será enviado ao CMDCA para conhecimento.

Art. 52 – O Coordenador e o Secretário de cada Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares dentro do prazo de 30 (trinta) dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo.

Parágrafo Único – A competência da coordenação e da secretaria do Conselho Tutelar será prevista no Regimento Interno.

Art. 53. - Os Conselheiros Titulares serão remunerados pelos cofres do Município, mediante relatório mensal de suas atividades, preservado o sigilo devido quanto à identificação dos envolvidos. O relatório será encaminhado ao CMDCA com cópia ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar, titular e no efetivo exercício de sua função, perceberá remuneração no valor correspondente ao Cargo de Auxiliar Administrativo IV constante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piranguinho, observados os demais direitos inerentes, como: aumentos salariais, férias, abono de férias, 13º salário, além da retenção das contribuições previdenciárias.

§ 2º - A remuneração estipulada não configurará vínculo empregatício, por constituir função dependente de eleição e ter a atividade do Conselheiro Tutelar cunho de Serviço Público relevante.

§ 3º - Em caso de afastamento do Conselheiro Titular, por qualquer motivo, terá o mesmo direito a recebimento de férias, abono de férias e 13º salários, proporcionais na forma da Lei.

§ 4º - A carga horária do Conselheiro Tutelar será de 30 (trinta) horas semanais, incluindo-se os plantões obrigatórios, semanal e final de semana conforme determina o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8069/90.

§ 5º - O Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias, após cada período aquisitivo de 12 (doze) meses.

Seção VII – Do Impedimento

Art. 54 – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, consoante o artigo 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca ou Foro Regional.

Seção VIII – Da Vacância

Art. 55 – A vacância dar-se-á por:

I – falecimento;

II – perda de mandato ou;

III – renúncia.

Art. 56 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas pela Lei Federal 8069/90;

II – por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância da Corregedoria do Conselho Tutelar, conforme processo disciplinar previsto em Lei.

Seção IX – do Controle e Organização Interna Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 57 – Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 58 – A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares.

Art. 59 – A Corregedoria será composta dos 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não

governamental, um representante do Poder Executivo Municipal, um representante da Promotoria de Justiça da Comarca, um representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e um representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Conselho Tutelar para este fim.

Art. 60 – Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta Lei;

II – instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

IV – remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Seção X – Do Procedimento e das Sanções

Art. 61 – Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – perda da função.

Art. 62 – Aplica-se à advertência nas hipóteses previstas no Art. 48.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no Art. 48 a Corregedoria poderá aplicar à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

§ 2º – Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 63 – Aplica-se a penalidade de perda de função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

Art. 64 – Na sindicância, cabe a Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 65 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

Art. 66 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento injustificado.

Parágrafo Único: Havendo necessidade comprovada, o processo de sindicância poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela maioria dos membros da Corregedoria.

Art. 67 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único – O não comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

Art. 68 – Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos, ou ao seu representante.

Parágrafo Único – Na defesa previa devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 69 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único – As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 70 – Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 71 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando penalidades.

Parágrafo Único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

Art. 72 – Da decisão de aplicar penalidade resultante da sindicância haverá reexame necessário ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador.

Art. 73 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.

Art. 74 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal 8069 de

1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis para o caso.

CAPITULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I: Da Natureza do Fundo

Art. 75 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e terá vigência indeterminada.

Seção II: Dos Objetivos do Fundo

Art. 76 – O FMDCA em por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e sua família.

§ 1º – As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sócias básicas.

§ 2º – Depende da deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não estabelecidos no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º – Os recursos do FMDCA serão gerenciados pelo CMDCA segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado.

Seção III – Dos Recursos do Fundo

Art. 77 – O FMDCA será constituído pelas seguintes receitas:

I – dotação designada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício para assistencial social voltada à criança e ao adolescente;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal 8069, de 1990, alterado pela Lei Federal 8242, de 12 de outubro de 1991;

III – valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258 da Lei 8069, de 1990, conforme determina o artigo 214 da mesma Lei;

IV – transferência de recursos financeiros oriundo do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser repassados ao CMDCA tão logo recebidos;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Seção IV – Dos Ativos do Fundo

Art. 78 – Constituem ativos do FMDCA:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no Art. 77;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA.

Subseção I: Dos Passivos do Fundo

Art. 79 – Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implantação do Plano de Aplicação.

Seção V: Da Administração do Fundo

Art. 80 – No gerenciamento do FMDCA o CMDCA observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único – a conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do colegiado do CMDCA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 81 – O FMDCA fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal 8069, de 1990.

Art. 82 – São atribuições da Secretaria Municipal de Promoção Social:

I – coordenar a execução da aplicação dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano de Aplicação;

II – preparar e apresentar ao CMDCA as demonstrações mensais de receita e despesas executada do FMDCA;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V – manter controles necessários à execução do FMDCA referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FMDCA;

VI – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no FMDCA;

VII – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; e

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA;

VIII – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IX – providenciar, junto a Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMDCA;

X – apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA detectada nas demonstrações mencionadas;

XI – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XII – manter o controle necessário das receitas do FMDCA; e

XIII – encaminhar ao CMDCA relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 83 – Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contido no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do CMDCA, através de determinação em assembléia.

Seção VI: Da Contabilidade

Art. 84 – A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 85 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 86 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMDCA e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VII: Da Execução Orçamentária

Art. 87 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretario Municipal da Assistência Social apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 88 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 89 – As despesas do FMDCA constituir-se-ão de:

I – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável observado o disposto no parágrafo primeiro do Art. 76.

Art. 90 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 – As Leis Orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal 8069, de 1990.

Art. 92 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à execução desta Lei.

Art. 93 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 94 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais: 603/92, 905/02, 916/02 e 926/02.

Prefeitura Municipal de Piranguinho, 05 de abril de 2012.

Adoniran Martins Renó
Prefeito Municipal

Antonio Carlos Silva
Sec. Munic. Promoção Social

